



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000120-76.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SONIA MARIA COLTRI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9963

APELAÇÃO Nº: 1000120-76.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: SONIA MARIA COLTRI

APELADO(A): BANCO AGIBANK S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

Ação declaratória de juros abusivos c/c exibição de documentos. Alegação da autora de contratação de empréstimos com cobrança abusiva da taxa de juros. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. A apelante não comprovou a alegada abusividade da taxa de juros. Ausência de demonstração de ato ilícito pelo banco, não havendo que se falar em restituição de valores e tão pouco em indenização por danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/207, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de juros abusivos cumulada com exibição de documentos ajuizada por Sonia Maria Coltri em face de Banco Agibank S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 210/222 sustentando

que contratou empréstimos pessoais com o apelado, que não lhe forneceu os contratos. Afirma que formulou pedido administrativo para a apresentação dos documentos, porém não obteve êxito. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alega ser admissível a revisão dos contratos, tendo sido cobrados juros abusivos, acima da média de mercado. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.
226/242.

O recurso é tempestivo, sem
recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação relatando que celebrou alguns contratos de empréstimos com o apelado, que não lhe forneceu cópia dos documentos. Afirma que houve cobrança abusiva de juros acima da média de mercado. Pleiteia a exibição dos contratos, a limitação da taxa de juros de acordo com a média de mercado, a restituição do valor cobrado indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00.

Acontece que a apelante não comprovou

a existência de relação jurídica entre as partes. Não houve indicação de informação alguma dos empréstimos impugnados, não há número de contrato, valor ou data dos descontos. Foi anexado com a petição inicial histórico do INSS (fls. 27/30) com descrição de descontos de empréstimos bancários, porém sem indicação alguma do banco.

Ressalte-se que o documento de fls. 36/49 traz apenas uma indicação genérica com relação ao banco apelado, que nega a existência de contrato com a apelante, sustentando apenas a existência de registros gerais de uma contratação lançada atualmente a título de prejuízo.

Com efeito, mesmo que demonstrada a relação jurídica entre as partes, não haveria que se falar em revisão contratual.

Trata-se de relação de consumo, incidente o verbete nº 297 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve ser facilitada a defesa do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), já que as alegações do demandante são verossímeis e ele claramente é parte hipossuficiente na relação.

Disso não decorre, entretanto, a imediata declaração de abusividade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, cabendo a análise do caso concreto para apuração de eventual

irregularidade.

A fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. A Súmula 382 do STJ dispõe que “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa de juros, inexistindo evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado. No caso, a parte não demonstrou que a taxa fixada supera de forma relevante e expressiva aquela praticada pelo mercado, estando essa prova evidentemente preclusa para a apelante.

Assim, inexistindo prova de ato ilícito praticado pelo banco, não há que se falar em restituição de valores e tão pouco em indenização por danos morais, que não foram demonstrados.

Desse modo, a r. sentença não merece reparo algum.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator